



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GÉSSICA VELASQUES MACHADO

**FALSAS MEMÓRIAS NOS CRIMES DE ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL: UMA
ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA GAÚCHA**

**RECANTO MAESTRO-RESTINGA SÊCA - RS
2020**

GÉSSICA VELASQUES MACHADO

**FALSAS MEMÓRIAS NOS CRIMES DE ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL: UMA
ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA GAÚCHA**

Trabalho de Conclusão de Curso-Monografia, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antônio Meneghetti-AMF.

Orientador: Prof. Ms. Adriano Farias Puerari

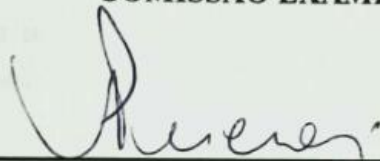
GÉSSICA VELASQUES MACHADO

**FALSAS MEMÓRIAS NOS CRIMES DE ESTUPRO CONTRA
VULNERÁVEL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA GAÚCHA**

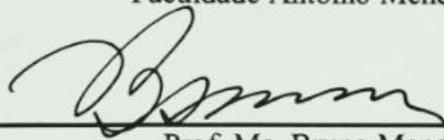
Trabalho de Conclusão de Curso-Monografia, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antônio Meneghetti-AMF.

Orientador: Prof. Ms. Adriano Farias Puerari.

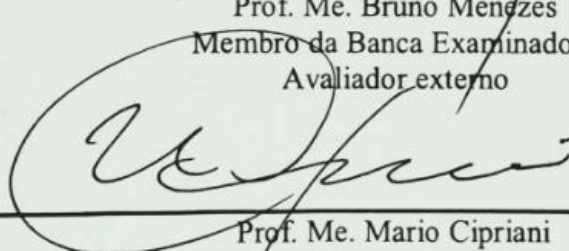
COMISSÃO EXAMINADORA



Prof. Me. Adriano Puerari
Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso
Faculdade Antônio Meneghetti



Prof. Me. Bruno Menzies
Membro da Banca Examinadora
Avaliador externo



Prof. Me. Mario Cipriani
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antônio Meneghetti

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e aos meus anjos da guarda, por iluminarem meus passos e por me darem forças para chegar até aqui e nunca desistir. Agradeço à minha família, ao meu tio e padrasto, por se mostrarem sempre presentes nas minhas conquistas e as minhas primas por serem meu ponto de felicidade quando volto para casa. À minha mãe sou imensamente grata, por todos sacrifícios feitos para que eu pudesse chegar até aqui, pelos incentivos, por sempre oferecer apoio, amor incondicional e ser meu porto seguro em todas as tempestades. À minha avó, por toda preocupação, apoio, amor e zelo que me proporcionou durante toda minha vida, obrigada por sempre acreditar em mim, espero que um dia eu possa retribuir em dobro. Agradeço ao Diego, por ter estado ao meu lado durante boa parte da minha jornada, por todo cuidado, apoio, incentivo, amor e parceria.

Agradeço as amigadas que fiz durante essa caminhada, por todo carinho, paciência, companheirismo e acolhimento, foram imprescindíveis, de longe ou perto, estão todos no meu coração. Agradeço em especial ao meu Orientador, Adriano Farias Puerari, pela paciência, dedicação e disponibilidade.

O meu muito obrigada a todos que fizeram parte da minha trajetória!

Epígrafe

“A diferença entre as falsas memórias e as verdadeiras é a mesma das joias: são sempre as falsas que parecem ser as mais reais, as mais brilhantes”.

Salvador Dalí.

FALSAS MEMÓRIAS NOS CRIMES DE ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA GAÚCHA

Géssica Velasques Machado¹

Adriano Farias Puerari²

RESUMO: As falsas memórias são lembranças de eventos que na realidade não ocorreram. Estudos indicam que a memória verdadeira não é imune a erros e distorções, portanto, o tema falsas memórias torna-se ainda mais relevante quando analisado nos crimes de estupro contra vulnerável. O objetivo central do presente trabalho é a análise doutrinária e jurisprudencial nos casos em que é possível verificar o fenômeno das falsas memórias nos crimes de estupro contra vulnerável, e para isso o trabalho trata sobre a construção das falsas memórias e a sua contextualização dos crimes de estupro cometidos contra vulnerável, abordando suas características e peculiaridades no campo processual penal. Este artigo apresenta o resultado de um estudo bibliográfico e documental, redigido por meio do método dedutivo de abordagem e monográfico para identificação de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em face do exposto, o problema que fundamenta a pesquisa parte da seguinte pergunta: A construção de falsas memórias podem ser reconhecidas nos crimes de estupro cometidos contra vulnerável e, conseqüentemente, a jurisprudência gaúcha têm admitido como razão para absolvição? Posteriormente a análise dos julgamentos permitiu verificar que em alguns casos somente a prova produzida pela memória humana não é suficiente para um juízo condenatório, pois não há garantias, em virtude de que no campo processual penal não é possível atingir a verdade real, sendo indispensável a busca pela verdade processual para o desfecho do caso, assim evitando condenações injustas.

Palavras-chave: Falsas Memórias; Memória; Processo Penal; Estupro de Vulnerável.

¹ Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito da Faculdade Antônio Meneghetti (AMF). E-mail para contato: gvelasques.m@gmail.com

² Orientador. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, com menção em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, em regime de dupla titulação com a Università degli Studi di Perugia/ITA. Professor de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade na área de Direito e Processo Penal. E-mail para contato: adriano@csmp.adv.br.

ABSTRACT: False memories are memories of events that did not actually occur. Studies indicate that true memory is not immune to errors and distortions, therefore, the theme false memories becomes even more relevant when analyzed in crimes of rape against vulnerable. The central objective of this work is the analysis of doctrinal and jurisprudential in cases where it is possible to verify the phenomenon of false memories in crimes of rape against vulnerable, and for this the work deals with the construction of false memories and their contextualization of rape crimes committed against vulnerable, addressing their characteristics and peculiarities in the criminal procedural field. This article presents the results of a bibliographic and documentary study, written through the deductive method of approach and monographic for the identification of decisions of the Court of Justice of Rio Grande do. In view of the above, the problem that underlies the research is based on the following question: Can the construction of false memories be recognized in the crimes of rape committed against the vulnerable and, consequently, the jurisprudence of The Gaucho have admitted as a reason for acquittal? Subsequently the analysis of the trials allowed to verify that in some cases only the evidence produced by human memory is not enough for a damning judgment, because there are no guarantees, because in the criminal procedural field it is not possible to reach the real truth, being indispensable the search for procedural truth for the outcome of the case, thus avoiding unjust convictions.

Keywords: False Memories; Memory; Criminal Proceedings; Rape of Vulnerable.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	9
2. Panorama das falsas memórias no campo processual penal	10
3. Falsas memórias nos crimes de estupro cometidos contra vulnerável: características e peculiaridades	16
4. Falsas memórias nos crimes de estupro contra vulnerável: uma análise a partir da jurisprudência do tribunal de justiça do estado do rio grande do sul.....	21
5. Considerações finais	29
referências	30

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a análise doutrinária e jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em relação a incidência das falsas memórias nos crimes de estupro de vulnerável, definidos no art. 217-A do Código Penal brasileiro.

A memória humana, capta informações e as conserva, mas em certos momentos essas informações podem ser distorcidas de forma acidental ou quando o indivíduo é sugestionado. Crianças são as mais sugestionáveis, podem facilmente confundir fatos que realmente ocorreram com fatos que elas acham que ocorreram, o que as levam a ocorrência das falsas memórias.

A preocupação em torno desse tema acontece em razão de as falsas memórias não serem mentiras, pois o indivíduo acredita fielmente que aquele fato ocorreu, isso constata o quão frágil é a memória humana e os riscos que ela pode trazer quando influenciar na produção da prova testemunhal, já que a prova testemunhal é uma das mais utilizadas no meio processual penal brasileiro e raramente as pessoas se recordam de fatos que vivenciaram com riqueza de detalhes.

Portanto, no momento que o judiciário conseguir identificar o fenômeno das falsas memórias com mais facilidade, começar a tratar esse assunto com mais cautela, e criar um meio para que se reduza os erros, condenações injustas serão reduzidas, pois o sistema atual não possui técnicas que permitem uma produção de provas de modo eficaz.

Ademais, quando se trata de crimes de estupro de vulnerável, há uma forte carga emocional envolvida em torno da vítima, podendo ocorrer induções de todos os lados, familiares, mídia, ou até mesmo no momento do testemunho, e isso sustenta o argumento de que a prova testemunhal é frágil e não deve ser considerada por si só para proferir uma sentença absolutória.

Por esses motivos brevemente citados acima que a problemática da pesquisa é em torno de: a construção de falsas memórias podem ser reconhecidas nos crimes de estupro cometidos contra vulnerável e, conseqüentemente, a jurisprudência gaúcha têm admitido como razão para absolvição? Para a resolução do questionamento foi utilizado o método dedutivo pois abrange a análise doutrinária, e o método monográfico para verificar a incidência das falsas memórias em decisões do Tribunal de Justiça do Rio

Grande do Sul. Por se tratar de um problema pertinente que merece a atenção do judiciário, o tema pertence à linha de pesquisa Política, Direito, Ontologia e Sociedade.

Dividido em três seções além da introdução e conclusão, a primeira aborda sobre a formação das falsas memórias, as dificuldades que a vítima tem em restaurar lembranças em decorrência do estado emocional, do lapso de tempo ou da idade, e a importância da busca pela verdade processual, considerando que quando uma prova não é colhida de forma correta, ela se torna frágil, sem credibilidade, ainda mais se o entrevistador não souber conduzir o testemunho, sem sugerir a vítima. Na segunda seção, são analisadas as falsas memórias nos crimes de estupro cometidos contra vulnerável, qual o seu amparo na lei, se a presunção de vulnerabilidade é absoluta ou relativa e sua associação em relação às falsas memórias. Por fim, a terceira e última seção foi desenvolvida em torno de dois casos concretos nos crimes de estupro de vulnerável com decisões absolutórias do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para identificar os casos em que há falsas memórias e consequentemente responder a problemática em que consiste a pesquisa.

2. PANORAMA DAS FALSAS MEMÓRIAS NO CAMPO PROCESSUAL PENAL

A memória é a “aquisição, a formação, a conservação e a evocação de informações”.³ O estudo das falsas memórias fora iniciado há mais de um século, com o intuito de entender como funciona a memória humana em relação às recordações e até que ponto elas podem ser distorcidas. As falsas memórias podem ocorrer de duas formas: espontaneamente ou via implantação de sugestão de falsa informação.⁴ Segundo Neufeld, Brust e Stein as falsas memórias são diferenciadas em internas e externas, desta forma:

Difícilmente contra-argumentamos com alguém que lembra de um evento com certeza absoluta e com riqueza de detalhes. Todavia, o avanço das pesquisas sobre FM demonstra que o ser humano é capaz de lembrar, de forma espontânea e sugerida, eventos que nunca aconteceram, instiga

³IZQUIERDO, Ivan. **Memória** [recurso eletrônico] / Ivan Izquierdo. – 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Artmed, 2014. P 13.

⁴NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. **O efeito da sugestão de falsa informação para eventos emocionais: quão suscetíveis são nossas memórias?** *Psicol. estud.* Maringá, v. 13, n. 3, set. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722008000300015>. Acesso em: 25 set. 2020.

questionamentos sobre os limites entre o falso e o verdadeiro. [grifo das autoras] ⁵

Uma das teorias que descreve as falsas memórias é a Teoria do Traço Difuso que conforme Neufeld, Brust e Stein, “a TTD propõe que a memória é composta por dois sistemas distintos – a memória de essência e a memória literal”. ⁶ De acordo com Di Gesu, ‘a memória de essência caracteriza-se por ser mais robusta, mantendo-se com a passagem do tempo, a memória literal é mais suscetível a interferências’.⁷ Ainda nessa direção, Neufeld, Brust e Stein relatam que, “crianças pequenas apresentam maior dificuldade de trabalhar com os traços de essência do que com os traços literais. No entanto, à medida que crescemos nos tornamos mais eficientes em utilizar estratégias de memória e, portanto, há um aumento na habilidade de lembrarmos uma informação”.⁸

A memória é capaz de confundir, pois pode aparentar ser sólida e segura, entretanto é possível ser alterada, substituída por uma não vivenciada ou até mesmo ser eliminada da mente humana, visto que é sujeita a erros ligados a elementos internos ou externos, que comprometidos, afetam no resgate de informações. Di Gesu destaca que:

No processo penal, através da atividade recognitiva, faz-se uma retrospectiva do passado. E essa retrospectiva é impulsionada pelas partes – em observância ao sistema acusatório -, através da prova, a qual busca reconstruir no presente, o delito ocorrido no passado. Diante da ausência, na maioria dos casos, de provas técnicas, julga-se com fundamento naquilo que foi dito pelas vítimas e testemunhas, as quais se valem da memória. Daí a imprescindibilidade do estudo desta.⁹

No que diz respeito ao tema em questão, é possível observar que nem sempre a vítima é capaz de restaurar as lembranças acerca de fatos ocorridos e isso passa despercebido, ou até mesmo ignorado pelos operadores do Direito, seja pelo viés dos entrevistadores ou juízes. Por essa razão, é inegável a importância da busca pela

⁵NEUFELD, Carmen Beatriz. BRUST, Priscila Goergen. STEIN, Lilian Milnitsky. **Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias**. In: STEIN, Lilian Milnitsky(org). **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p.37.

⁶NEUFELD, Carmen Beatriz. BRUST, Priscila Goergen. STEIN, Lilian Milnitsky. **Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias**. In: STEIN, Lilian Milnitsky(org). **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p.33.

⁷DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampl. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p 177-178.

⁸NEUFELD, Carmen Beatriz. BRUST, Priscila Goergen. STEIN, Lilian Milnitsky. **Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias**. In: STEIN, Lilian Milnitsky(org). **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p 36.

⁹ DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias** 2. ed. ampl. e rev. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.p. 135

verdade processual, pois uma vez que somente a prova testemunhal seja aproveitada, poderá haver riscos, como uma sentença desfavorável ao réu.

Izquierdo menciona que “o que vai se apagando são os detalhes não emocionais. Cada vez que há uma circunstância que evoca algo emocional, que pode ser nossa própria vontade, evocamos os detalhes emocionais”.¹⁰ Neste sentido, é compreensível que quando uma pessoa vivencia uma trauma, ela se recordará do fato minuciosamente nos primeiros dias, e com o passar do tempo, os detalhes acabam por perdidos na memória, restando apenas o momento traumático. Lopes Junior declara que, “cada vez que recordamos, interpretamos e agregamos ou suprimimos dados, daí por que, na recuperação da memória de um evento, distorções endógenas ou exógenas se produzirão”.¹¹ É importante frisar que nem todas pessoas são suscetíveis as falsas memórias, crianças estão sujeitas a ter a memória distorcida em razão de sugestibilidade feita por adultos ou outros fatores como traumas e fortes emoções.

Neufeld; Brust e Stein alertam que as falsas Memórias não se misturam com a mentira:

As Falsas Memórias não são mentiras ou fantasias das pessoas; elas são semelhantes às memórias verdadeiras, tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica. No entanto, diferenciam-se das verdadeiras pelo fato de as Falsas Memórias serem compostas, no todo ou em parte, por lembranças de informações ou de eventos que não ocorreram na realidade. É fenômeno fruto do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória.¹²

Não há que se falar em mentira, mesmo que os processualistas por vezes não façam a distinção entre a mentira (falso testemunho)¹³ e as falsas memórias. A mentira nada mais é do que alguém tentando mascarar a verdade, é de maneira proposital, diferente das falsas memórias que são involuntárias, pois as pessoas acreditam fielmente que aquilo aconteceu, mesmo que seja em relação a apenas alguns fragmentos do fato.

¹⁰IZQUIERDO, Ivan. **A Memória**. Entrevista com Ivan Izquierdo concedida à RAN – Revista Argentina de Neurociências, por Ignacio Brusco, MD; Diego Golombek, Ph.D. e Sérgio Strejilevich, MD. Trad. Renato M. E. Sabbatini. Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n04/opiniaio/izquierdo.htm>. Acesso em: 04 Out 2020.

¹¹LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8ª ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2011, V.I, p. 665

¹² NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. **Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias**. In: STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 36.

¹³**Art. 342.** Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001.

Ainda nesse sentido, Lopes Junior ressalta a diferença da mentira para as falsas memórias:

As falsas memórias diferenciam-se da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois, a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. Ambos são perigosos para a credibilidade da prova testemunhal, mas as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou a vítima desliza no imaginário sem consciência disso. Daí por que é mais difícil identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo.¹⁴

Ocorre que as falsas memórias podem ser reconhecidas na prova testemunhal, sendo uma das mais utilizadas no meio processual penal brasileiro, e embora seja um dos principais meios de prova, é o mais suscetível a erros. Outro fator relevante para o estudo é que, “o tempo e as informações pós- evento abrem uma brecha à formação das Falsas Memórias, na medida em que acabam por confundir a testemunha, a qual não distingue mais o evento original daquilo que foi incorporado depois”.¹⁵ Di Gesu aponta a relação entre a modificação da memória após o ocorrido e sua exposição na esfera policial:

A neurologia, destaca a possibilidade de modificação da memória no interregno entre a aquisição e a consolidação, devido à influência de fatores internos e externos, o que nos leva a crer que no intervalo de tempo entre o acontecimento e o relato, seja ele extrajudicial ou judicial, pode também ocorrer alteração da lembrança da testemunha ou vítima.¹⁶

O testemunho é o meio utilizado para que possa ser feito o passo a passo do crime cometido, e quando se trata apenas de uma testemunha, sendo essa uma vulnerável, mais difícil será a recomposição da recordação. Nesse sentido, acredita-se ser quase impossível reconstruir perfeitamente um fragmento do passado, levando em conta o transcurso de tempo em decorrência do lapso temporal no trâmite de um processo, conseqüentemente, é mais natural que seja influenciada a memória da testemunha.

Diante disto, entende-se que quando uma prova, como o depoimento, não é colhida de forma correta, com induções ou despreparo da parte do profissional

¹⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8ª ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2011, V.I, p. 261.

¹⁵ GIACOMOLLI, Nereu; DI GESU, Cristina. **As Falsas Memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no Processo Penal**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. Brasília, 2008, p. 437.

¹⁶ DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampl. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p 139.

responsável, é prejudicada a sua qualidade, sua veracidade se torna suspeita. A influência externa é outro elemento importante para se observar, pois além da influência direta da família, amigos e próximos, há os meios midiáticos, que a todo momento aproveitam-se de situações para ganhar audiência e dessa forma acaba por pressionar e influenciar a convicção da testemunha. Nesse sentido, Di Gesu afirma que “o cenário imposto pela mídia pode confundir a testemunha sobre aquilo que efetivamente percebeu no momento do delito, com o que leu sobre o fato ou com o ouviu posteriormente.”¹⁷

Lopes Junior declara que:

É nos crimes sexuais o terreno mais perigoso da prova testemunhal (e, claro, da palavra da vítima), pois é mais fértil para implantação de uma falsa memória. [...] Isso dá uma dimensão do que é possível criar em termos de falsas memórias e das graves consequências penais e processuais que elas podem gerar.¹⁸

As lembranças da testemunha em razão de estarem carregadas de emoção devido aos acontecimentos vividos podem acarretar no esquecimento de detalhes imprescindíveis para solução do caso, pois o estresse pós-traumático é um fator significativo na alteração da memória. Quando a testemunha é chamada para prestar seu depoimento recai sobre ela uma forte carga emocional, portanto devem ser utilizadas técnicas adequadas para a coleta de informações contidas em sua memória, sob pena de acarretar problemas à qualidade do depoimento. Ávila; Gauer e Pires defendem que, “a qualidade da prova pode estar comprometida também quando da decorrência de lapso temporal exacerbado entre a coleta dos depoimentos policiais e os testemunhos judiciais, favorecendo a produção de memórias falsificadas”.¹⁹

É fundamental que a forma de colher a prova oral seja adequada, pois assim diminui-se a possibilidade de formar as falsas recordações e para isso ocorrer deve-se observar a preparação dos profissionais responsáveis pela colheita da prova, pois caso a testemunha não se lembre totalmente do fato, é possível que ela mesma preencha

¹⁷ DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampl. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p 242.

¹⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8ª ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2011, V.I, p.659.

¹⁹ÁVILA, Gustavo Noronha de. GAUER, Gabriel José Chittó.; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. Falsas memórias e processo penal:(re) discutindo o papel da **testemunha**. 2012 p. 02. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/11300> . Acesso em: 17 set 2020.

possíveis lacunas e as interprete da forma que conseguir, e desta forma acaba por modificar a real fato ocorrido.

Ávila; Gauer e Pires indicam que:

Assentado, ainda, sob uma base cartesiana, o Direito encontra dificuldades para lidar com a realidade contemporânea. As aporias que surgem do descompasso dos frangalhos do Direito positivo com as características de um fato social mais intrincado e complexo do que qualquer legislador jamais poderia prever, aponta para um imprescindível processo de redefinição. Neste sentido, a interdisciplinaridade deve ser uma característica intrínseca às práticas judiciais, para além das perspectivas teóricas, deve encontrar sua realização empírica, sem a qual se encontra esvaziada de sentido. Não é só o aparato judiciário que deve cuidar dos problemas. Uma junta de profissionais de outras áreas, como psicólogos, assistentes sociais, médicos e outros, quando necessário, seria bem-vinda. Desta forma, a participação efetiva destes profissionais nas fases de coleta de depoimentos e testemunhos, tanto durante o Inquérito Policial, quanto no Processo, seria de extrema valia na tentativa de evitar abuso.²⁰

Na maioria das vezes a prova testemunhal pode ser o único meio comprobatório, restando apenas a palavra da testemunha, pois o estupro não é algo que é realizado publicamente, e sim o oposto, na maior parte das vezes é sem deixar indícios. Há casos em que a testemunha não tem o absoluto discernimento para reproduzir em sua memória o que realmente sofreu. Di Gesu afirma que:

A prova testemunhal é um meio de prova vulnerável e de pouca credibilidade, e é justamente aqui que consiste a falha, pois, inexistindo outros meios comprobatórios, o juiz julgará com fundamento tão somente naquilo que foi relatado pelas testemunhas e vítimas.²¹

Destaca-se, antes de tudo, que o evento sobre o qual o juiz deve decidir pertence a um tempo que já passou, que não volta mais e que não tem como ser reproduzido de forma alguma.²² Di Gesu explica que ‘‘não se pode mais tolerar que sentenças sejam proferidas diariamente a partir – quase que exclusivamente – da prova

²⁰ ÁVILA, Gustavo Noronha de. GAUER, Gabriel José Chittó.; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. Falsas memórias e processo penal:(re) discutindo o papel da **testemunha**. 2012 p. 11. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/11300> . Acesso em: 17 set 2020.

²¹ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.p. 81-82.

²² KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. A produção analógica da verdade no processo penal. In: Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, vol.1, n. 1 , 2015. p. 7. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.9>. Acesso em: 25 set 2020.

testemunhal, desconhecendo os riscos de estarmos diante de um caso de falsas memórias’’.²³

Há uma certa dependência em relação a memória no âmbito processual penal, pois há a necessidade de alcançar os fatos vivenciados relevantes para solucionar o litígio, porém com essa necessidade o judiciário acaba por ignorar o fato de que isso realmente significa, desconsidera a fragilidade da memória humana, e o quão manipulável ela pode ser. Em relação ao entrevistador, Di Gesu aponta que:

Quando o entrevistador está convicto da ocorrência de determinado acontecimento, molda sua entrevista, a fim de obter respostas condizentes com suas convicções. São, portanto, desprezadas as respostas incompatíveis com a hipótese inicial ou, então, as respostas são reinterpretadas com o intuito de serem adaptadas a ela. Importante destacar a total ausência de exploração de demais teses, ou seja, não são formulados questionamentos alternativos às alegações acusatórias.²⁴

Deste modo, é possível verificar a fragilidade da prova testemunhal no processo penal, pois o testemunho tem como missão convencer o magistrado em relação aos fatos ocorridos, porém não é possível reconstruí-los perfeitamente e nem sempre há outros meios probatórios, e nesses casos, em tese, o critério utilizado pelo juiz para sentenciar deveria ser de que não há como se valer apenas da memória da testemunha, pois isso pode acarretar em injustiças, considerando em alguns casos ocorre inúmeras violações nas garantias processuais no processo penal, e tais garantias devem ser consideradas no momento do processo, pois garantem ao acusado o exercício dos seus direitos civis e políticos enquanto não haja sentença penal condenatória com trânsito em julgado que o afete expressamente.

3. FALSAS MEMÓRIAS NOS CRIMES DE ESTUPRO COMETIDOS CONTRA VULNERÁVEL: CARACTERÍSTICAS E PECULIARIDADES

O crime de estupro contra vulnerável é identificado no art. 217 -A do Código Penal²⁵ introduzido pela Lei n. 12.015/2009.²⁶ A Lei 12.015/2009 que introduziu o art.

²³ DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampl. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 18

²⁴ DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampl. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p 232.

²⁵ **Art. 217 – Art. 217-A.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e

217-A no Código Penal, tipifica o estupro de vulnerável, que expressa que toda pessoa menor de 14 anos, enfermo ou deficiente mental, sem discernimento para a prática do ato, ou pessoa com incapacidade de resistência que tiver qualquer tipo de relação sexual, seja de forma consentida ou não, terá sofrido estupro de vulnerável, com reclusão de 8 a 15 anos. O título do capítulo IV do Código Penal foi alterado de “crime contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”, pela lei 12.015/2009, além do mais, o estupro é considerado crime hediondo mesmo sem causar lesão corporal grave ou morte da vítima. Em relação ao art. 217-A, Nucci expõe que:

A vulnerabilidade contida no artigo 217-A: “trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir [...]. É preciso considerar, então, se esta vulnerabilidade é absoluta (não admite prova em contrário) ou relativa (admite prova em contrário), pois a tutela do direito penal, no campo dos crimes sexuais, deve ser absoluta, quando se tratar de criança (menor de 12 anos), mas relativa ao cuidar do adolescente (maior de 12 anos).²⁷

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente²⁸, criança é todo menor de 12 anos, e a partir dessa idade até chegar à maioridade é visto como adolescente, no entanto para o Código Penal brasileiro, criança são os menores de 14 anos. Após a alteração da Lei 13.718/18 a ação penal nos crimes contra vulnerável tornou-se pública incondicionada, pois anteriormente era condicionada a representação da vítima. O caput do art. 225 do Código Penal²⁹ foi modificado e seu parágrafo único revogado pela Lei 13.718/18.³⁰ Em um momento anterior era incondicionada apenas em casos em que a vítima fosse menor de dezoito anos, ou fosse vulnerável. Atualmente após a alteração independe a idade ou condição da vítima, pois todas ações serão incondicionadas.

Partindo dessa premissa, percebe-se que o Código Penal brasileiro é antigo, possui alguns artigos ultrapassados que não condizem com a atual realidade mundial,

revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em 31 out 2020.

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral, parte especial. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 829-830.

²⁸ BRASIL. **Decreto- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 12 out 2020.

²⁹ **Art. 225**. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018).

³⁰ BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 31 out 2020.

principalmente a realidade brasileira, onde os jovens iniciam sua vida sexual precocemente, devendo ser reanalisada a presunção absoluta de vulnerabilidade, dada ao contexto social em que vivemos. O intuito da atual lei referente ao estupro de vulnerável é preservar o vulnerável, contudo, não foi observado como isso funciona na prática, devido ao desenvolvimento sexual do adolescente nos dias de hoje, pois há casos em que há o consentimento do menor, assim como há casos que diante do desenvolvimento físico avançado não há como o réu ter a plena certeza de que está diante de um vulnerável, devendo ser analisado caso a caso concreto.

A reclusão nos casos de estupro de vulnerável é de 8 a 15 anos; de 10 a 20 anos se houver lesão corporal grave, de 12 a 30 anos se resultar em morte. Deve-se analisar o grau de enfermidade ou deficiência mental para considerar se a vulnerabilidade é absoluta ou relativa, relativa sinaliza um discernimento mínimo para a relação sexual, a completa incapacidade torna absoluta a vulnerabilidade. Nucci confirma que, “a indução de alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem, que nada mais é do que sugerir a alguém menor de 14 anos a satisfazer o prazer sexual de outra pessoa, sua pena de reclusão é de 2 a 5 anos”.³¹

Em relação ao sujeito ativo e passivo nos crimes contra vulnerável, Mirabete afirma que:

Sujeito ativo tanto o homem como a mulher podem praticar o crime de estupro [...] o sujeito passivo do crime de estupro é qualquer pessoa, homem ou mulher, excluídos somente os menores de 14 anos e as pessoas que por outras causas legais também são consideradas vulneráveis, porque nesses casos configura-se outro delito, o estupro de vulnerável (art. 217-A).³²

“As pessoas, principalmente as crianças, são altamente induzidas ou sugestionadas a recordar eventos nunca ocorridos”.³³ Quando há sugestionabilidade por terceiros pode haver influência na distorção de fatos ocorridos ou não. Há situações em que a criança ou o adolescente são sugestionados pela genitora ou genitor a testemunhar sobre um crime que nunca ocorreu, isso acontece com frequência quando há alienação parental. A alienação parental é prevista na Lei 12.318 de 26 agosto de 2010 e traz em seu art. 2º o conceito de:

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 831,

³² MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal**, volume 2 : Parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP I Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini.- 31. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2013-- São Paulo: Atlas, 2014. p. 440

³³ DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampl. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p 19.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.³⁴

As falsas denúncias de abuso sexual podem ocorrer em casos de alienação, é fundamental que o desempenho de profissionais seja concentrado em não partir apenas do testemunho, na palavra do vulnerável, pois para ele é verdadeiro tudo o que lhe é informado pelo genitor. A vítima é convencida da existência de que ocorreu tal fato e acaba por acreditar fielmente nisto, sem poder diferenciar a verdade real da fictícia, acaba envolvida em uma teia de mentiras e manipulações, implantando-se, assim, falsas memórias.

Ocorre que no processo penal quando o único meio de prova obtido é o testemunho prestado, é possível que no momento a criança ou adolescente acabe descrevendo uma falsa memória que fora implantada pela figura parental. Em relação as falsas memórias e o abuso sexual infantil, Morgenstern; Verônica e Tomé:

Os operadores do Direito devem instruir-se acerca do fenômeno das falsas memórias, a fim de que, se estiverem diante de um caso envolvendo abuso sexual infantil, possam identificar se o crime realmente ocorreu ou não passa de uma informação falsa inserida na memória da criança, pois o desconhecendo, podem facilitar que um inocente seja privado de sua liberdade.³⁵

É natural que uma falsa memória seja empregada na mente de uma criança, quando há alienação parental, levando em conta a confiança que possui nas palavras do seu responsável e a falta de discernimento entre o que realmente ocorreu ou não. Quando há contradições nos depoimentos da testemunha, deve ser analisado com muita atenção, levando em consideração o lapso de tempo entre a denúncia do crime e o recolhimento do testemunho, diante disso Morgenstern, Verônica e Tomé afirmam:

Entre o genitor alienador e a criança se cria uma ligação muito forte, uma teia na qual o infante vai entrando sem perceber e muitas vezes sem entender,

³⁴ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Atos do Poder Legislativo Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 14 out 2020.

³⁵MORGENSTERN, Verônica Scartazzini, e TOMÉ, Raquel Soveral. **A falsa memória de abuso sexual inserida por meio de uma alienação parental: consequências para o processo penal. Criminologia, violência e controle social**. 2017p.122. Disponível em: https://www.academia.edu/37234864/CRIMINOLOGIA_VIOL%C3%8ANCIA_E_CONTROLE_SOCIAL. Acesso em: 29 set 2020.

mas por querer agradar o alienador e confiar nele, não discute e não pergunta nada, apenas concorda e afirma que o que lhe é dito é verdade e ocorreu.³⁶

Di Gesu ressalta que “na verdade, há um alerta generalizado para o depoimento infantil. Com isso não se quer retirar o valor das declarações das crianças até mesmo porque, embora com algumas restrições, o Código de Processo Penal permite que menores deem seu testemunho”.³⁷ Em seu artigo 208 o Código de Processo Penal brasileiro permite que crianças prestem depoimento, entretanto, apenas ao menor de catorze anos será defeso o compromisso de dizer a verdade.³⁸

Pode ocorrer de o entrevistador ficar convencido de que certo fato realmente ocorreu com aquela vítima que está prestando o depoimento, e acaba norteando a entrevista para o rumo que ele possa obter a reação condizente com aquilo que ele acredita ser verdadeiro. E nesta perspectiva foi criado o depoimento sem dano, termo que ganhou força com a Lei 13.431 de 04 de abril de 2017³⁹, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A lei em questão, destaca em seu artigo 9º que “A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento”. O depoimento deve ser realizado por profissional capacitado em local adequado, sem qualquer interferência ou sugestibilidade na fala da testemunha. A proposta ocorreu pela primeira vez no Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre, outras comarcas do Brasil já o utilizam também, como Rio Branco, Distrito Federal e São Luís.

O Depoimento Sem Dano é um novo método a fim de coletar o testemunho de vulneráveis, com o intuito de proteção para as vítimas de estupro, para que relatem os abusos sofridos sem que haja coação ou indução no momento do depoimento. O dispositivo foi criado em razão das dificuldades que ocorriam no momento do depoimento, por inúmeros motivos, dentre eles o constrangimento que as vítimas

³⁶ MORGENSTERN, Verônica Scartazzini, e TOMÉ, Raquel Soveral. **A falsa memória de abuso sexual inserida por meio de uma alienação parental: consequências para o processo penal. Criminologia, violência e controle social.** 2017, p.124. Disponível em: https://www.academia.edu/37234864/CRIMINOLOGIA_VIOLENCIA_E_CONTROLE_SOCIAL. Acesso em: 29 set 2020.

³⁷ DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias.** 2. ed. ampl. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p 186.

³⁸ **Art. 208 do Código de Processo Penal:** “Não se deferirá o compromisso a que alude o artigo 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 anos, nem às pessoas a que se refere o artigo 206.

³⁹ BRASIL, **Decreto-Lei 13.431, de 04 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 25 jun 2020.

sentiam, diante da vulnerabilidade que era imposta a elas. O grande objetivo é minimizar a revitimização e desenvolver uma proteção em sua volta a fim de criar uma confiança e alcançar o maior número de detalhes dos fatos descritos.

Em relação ao viés do entrevistador:

As crianças mais novas produzem sistematicamente relatos distorcidos de eventos quando expostas a influências sugestivas em razão de dois fatores principais: a) submissão social; b) incompetência cognitiva. As crianças novas cedem à pressão social mesmo quando sua própria evocação é exata e isso ocorre principalmente quando são entrevistadas por alguém muito mais velho. [...] As crianças novas chegam a acreditar em seu próprio relato de memória distorcida devido a limitações no processamento, atenção ou limitação.⁴⁰

Portanto, “quando é usado teor não tendencioso, a recordação é igualmente elevada em todas as faixas etárias, mas, sob condições tendenciosas, as crianças mais novas absorvem a sugestão falsa com maior facilidade”.⁴¹ Consequentemente crianças menores, estão sujeitas as falsas memórias.

Os depoimentos tomados de crianças já são suscetíveis a serem inconclusivos pelo fato de serem apenas crianças, e por esse motivo os operadores do Direito, devem se atentar aos meios que utilizam para alcançar tais informações, para que não recaia sugestionabilidade que possa vir a modificar a memória da testemunha em relação a fatos vividos ou não.

Após concluir a análise doutrinária a respeito das falsas memórias no processo penal e sua relação com os crimes de estupro contra vulnerável previstos no art. 217- A do Código Penal, o presente estudo dirige-se para a análise jurisprudencial produzida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com atuação nos casos de estupro de vulnerável e a possibilidade de reconhecimento das falsas memórias.

4. FALSAS MEMÓRIAS NOS CRIMES DE ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

É possível compreender de maneira mais efetiva as falsas memórias quando analisadas a partir de casos concretos, onde podemos observar decisões baseadas em torno do reconhecimento das falsas memórias.

⁴⁰ BADDELEY, Alan; ANDERSON, Michael; EYSENCK, Michael. **Memória**. Trad.: Cornélia Stolting. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 307.

⁴¹BADDELEY, Alan; ANDERSON, Michael; EYSENCK, Michael. **Memória**. Trad.: Cornélia Stolting. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 305.

No presente trabalho, a pesquisa foi realizada da seguinte forma: após navegar no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴², ao consultar na caixa de pesquisa de jurisprudências com as palavras-chaves “falsas memórias nos crimes de estupro contra vulnerável” foram selecionadas duas decisões absolutórias do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos crimes de estupro de vulnerável para serem analisadas. Entre tantas jurisprudências, a escolha dessas duas foi em razão de que uma delas tem conexão com a síndrome de alienação parental, já mencionada na seção três, e a escolha da segunda se deu devido aos acontecimentos narrados no caso, visto que foi comprovada a materialidade dos fatos, mas não sua autoria.

A primeira decisão, é a Apelação Crime nº 70083525071⁴³, julgada pela Quinta Câmara Criminal, de Relatoria do Desembargador Ivan Leomar Bruxel, tendo como data de julgamento 12 de fevereiro de 2020. No caso em tela, foi alegado pela genitora que o réu teria cometido estupro de vulnerável contra os dois filhos, o réu foi absolvido com base no princípio humanitário do *in dubio pro reo*⁴⁴ e art. 386, inc. VII, CPP.⁴⁵

A denúncia, recebida em 21/06/2017 envolve o pai das vítimas como réu, o filho e a filha, ambos com 8 anos a poca do fato. Na denúncia consta que o pai mediante violência presumida, prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação, constrangeu, por várias vezes, os filhos a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, a fim de satisfazer a própria lascívia, na data de 25 de dezembro de 2010, cessando no dia 1 de janeiro de 2011, quando as vítimas retornaram para a residência da genitora, momento em que ela alegou ter observado mudanças nos seus comportamentos, e assim decidiu registrar boletim de ocorrência policial.

Após a sentença proferida, em favor do réu, o Ministério Público apelou requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia., com o argumento de que as provas produzidas seriam suficientes para a sua condenação, que elementos analisados apontam que o acusado praticou os atos descritos na denúncia contra as vítimas, com nítido intuito de satisfação da lascívia, tornando evidente os fatos

⁴² Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/> Acesso em: 15 out 2020.

⁴³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime** nº 70083525071, da 5ª Câmara Criminal. Apelante: Ministério Público. Apelado: J.O.F. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Sapucaia do Sul, 12 de fevereiro de 2020.

⁴⁴ O princípio expressa que na dúvida interpreta-se em favor do acusado.

⁴⁵ **Art. 386.** O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: **VII** – não existir prova suficiente para a condenação.

praticados transcritos no art. 217-A⁴⁶ e art. 226, inciso II⁴⁷, ambos do Código Penal. Sendo assim, deveria ser modificada a sentença absolutória.

Entretanto o apelo do Ministério Público foi negado de forma unanime, visto que a materialidade e a autoria não poderiam ser comprovadas em razão de que a prova documental e a versão das vítimas e das testemunhas não coincidiam com a tese acusatória, além de que, as vítimas não foram submetidas a avaliação psiquiátrica, exame de corpo de delito e nenhuma delas apresentou vestígios de violência ou lesão.⁴⁸

Ademais, a decisão reconheceu que no depoimento das vítimas havia características das falsas memórias, possivelmente introduzidas pela síndrome da alienação parental, imposta pela genitora em decorrência dos fatos narrados, pois uma das vítimas, o filho, alegou que não se recordava dos fatos narrados na denúncia, já a irmã afirmava que “algumas coisas foram inventadas, tem partes que sua mãe contava era mentira”⁴⁹. As falsas memórias das vítimas podem ter sido motivadas pela genitora, pois em depoimento, os depoentes alegaram que a mesma tinha interesse em prejudicar o réu e que a relação de ambos era muito conturbada, inclusive um informante, tio do acusado declarou que, “a mãe das vítima é uma louca, psicopata. João conseguia ver as crianças porque a avó permitia a aproximação, porque a mãe delas não permitia por vingança”⁵⁰.

No caso em tela há um ponto que merece atenção, em relação as vítimas não terem sido sujeitas a avaliação psicológica ou exame de corpo de delito e ainda assim o Ministério Público ter alegado que haviam provas suficientes para a condenação, mesmo que a única prova produzida fora o depoimento, depoimento esse incerto, pois não confirmaram os fatos descritos na denúncia.

Em razão disto, o depoimento de infantes deveria ser analisado com atenção redobrada, pois como já mencionado no presente trabalho, as crianças são

⁴⁶**Art. 217-A.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

⁴⁷**Art. 226.** A pena é aumentada: **II** - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime** nº 70083525071, da 5ª Câmara Criminal. Apelante: Ministério Público. Apelado: J.O.F. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Sapucaia do Sul, 12 de fevereiro de 2020. p. 11

⁴⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime** nº 70083525071, da 5ª Câmara Criminal. Apelante: Ministério Público. Apelado: J.O.F. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Sapucaia do Sul, 12 de fevereiro de 2020. p 05.

⁵⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime** nº 70083525071, da 5ª Câmara Criminal. Apelante: Ministério Público. Apelado: J.O.F. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Sapucaia do Sul, 12 de fevereiro de 2020, p 08.

sugestionáveis, e o caso se torna ainda mais complexo quando se fala em síndrome de alienação parental.

Devido ao entendimento acima firmado, foi descrito na ementa da decisão da seguinte forma:

APELAÇÃO. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ART. 217-A, C/C ART. 226, INC. II. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

ABSOLVIÇÃO.

Acusação de estupro de vulnerável, envolvendo o genitor, na modalidade atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Caso em que as provas angariadas não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório. Graves contradições entre as versões das vítimas, quando comparadas com a da fase policial e de informantes ouvidos em juízo. Além do mais, os depoimentos dos ofendidos, somados à narrativa da genitora, que denunciou os supostos abusos, indicam possíveis traços de falsas memórias, introjectadas pela alienação parental. Provas que demonstram relação extremamente conturbada entre as partes, o que foi confirmado também pelos informantes. Não superada dúvida, permanece a absolvição decretada na sentença, com base no princípio humanitário do indubio pro reo e art. 386, inc. VII, CPP. Absolvição mantida. Precedentes.

APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. UNÂNIME.⁵¹

O segundo caso analisado é a Apelação Crime nº 70081537045⁵², julgada pela Quinta Câmara Criminal. Participaram do julgamento, as desembargadoras Lizete Andreis Sebben e Cristina Pereira Gonzales, de relatoria do desembargador João Batista Marques Tovo. O caso teve como data de julgamento 14 de agosto de 2019, na comarca de Caxias do Sul/RS.

A denúncia feita pelo Ministério Público, narra sobre um professor de uma determinada escola, acusado pelas seguintes sanções: art. 217-A, § 1º⁵³, combinado com o art. 226, inciso II,⁵⁴ e do art. 234-A, inciso IV⁵⁵, na forma do art. 71⁵⁶, todos dos Código Penal.

⁵¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime** nº 70083525071, da 5ª Câmara Criminal. Apelante: Ministério Público. Apelado: J.O.F. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Sapucaia do Sul, 12 de fevereiro de 2020.

⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime** nº 70081537045, da 5ª Câmara Criminal. Apelante: Assistente de acusação. Apelado: L.D.B.B. Relator: Des. João Batista Marques Tovo. Caxias do Sul, 14 de agosto de 2019.

⁵³ **Art. 217-A.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

⁵⁴ **Art. 226.** A pena é aumentada: II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

⁵⁵ **Art. 234-A.** Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: IV - de 1/3 a 2/3, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018.

A acusação recebida em 30 de setembro de 2015 decorreu dos seguintes fatos: entre julho e agosto de 2012, o acusado aproveitando-se da condição de professor de capoeira da vítima, na época do fato com 3 anos, a violentou, e obrigou a praticar conjunção carnal, coito anal e outro ato libidinoso, de forma reiterada, mediante forte violência. Ademais, transmitiu à vítima doença sexualmente transmissível, contaminando-a com *chlamydia trachomatis*.⁵⁷

Não havendo possibilidade de absolvição sumária, seguiu-se com a tomada de depoimentos, sendo chamada a ofendida, o acusado, e diversas testemunhas, tanto na forma de acusação, quanto na forma de defesa. Posteriormente, o Ministério Público requisitou a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, inciso IV⁵⁸, do Código de Processo Penal, entretanto, o assistente à acusação pugnou a condenação do acusado, nos termos da inicial acusatória. A defesa, por sua vez, postulou a absolvição com fundamento 386, inciso IV, do Código de Processo Penal indo de encontro a solicitação do Ministério Público.

A ofendida em certo momento relatou aos pais que não queria participar das aulas de capoeira. Quando revelou os abusos, mencionou que em certa ocasião teve sangramento e que duas de suas professoras lavaram suas roupas na escola e devolveram-nas limpas. Declarou que os abusos ocorriam em uma das salas e que era filmada por uma das professoras, além disso, expôs que o acusado praticava abusos com outras crianças.⁵⁹

No depoimento prestado pela vítima, ela alegava não lembrar das características do professor, das professoras, não tinha certeza de quantas vezes o abuso ocorreu, não sabia explicar o porquê do esquecimento, e tampouco recordava como deixava a sala ou quem vestia a sua roupa.⁶⁰

⁵⁶ **Art. 71** - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicasse-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984

⁵⁷ **Clamídia** é a doença sexualmente transmissível, e causada pela bactéria *Chlamydia trachomatis*, que pode infectar homens e mulheres.

⁵⁸ **Art. 386.** O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

⁵⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime** nº 70081537045, da 5ª Câmara Criminal. Apelante: Assistente de acusação. Apelado: L.D.B.B. Relator: Des. João Batista Marques Tovo. Caxias do Sul, 14 de agosto de 2019. p. 05

⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime** nº 70081537045, da 5ª Câmara Criminal. Apelante: Assistente de acusação. Apelado: L.D.B.B. Relator: Des. João Batista Marques Tovo. Caxias do Sul, 14 de agosto de 2019. p. 05

A mãe da vítima foi quem a acompanhou a delegacia, relatou que a filha contou sobre os abusos somente durante as férias, e que nunca reparou que a roupa da menina estava suja de sangue ou fezes, porque as professoras lavavam e secavam as roupas na escola. Após o depoimento teve impressão que a Delegada de Polícia não estava acreditando na sua palavra e não pediu que encaminhassem a menina para exame de corpo de delito.

Logo após a ofendida relatar os abusos, seu pai, solicitou exame clínico com a ginecologista da esposa. Em maio, junho a menina já não queria mais frequentar a escola, porém só foi retirada da escola no dia 13 de julho de 2012, quatro dias depois a família foi para uma viagem de férias em Torres/RS, e segundo a vítima, os abusos teriam sido praticados na semana anterior, o que seria improvável de acordo com as datas. No dia 26 de julho, durante o exame clínico solicitado, a médica ginecologista confirmou que havia uma lesão na vagina e que a menina teria contraído clamídia, que é sexualmente transmissível, entretanto a lesão apresentada era incompatível com o lapso de tempo que a menina estava afastada da escola, considerando que não teria ocorrido há mais de uma semana como a menina afirmava, pois o afastamento da escola teria ocorrido há três ou quatro semanas.⁶¹

A Delegada de Polícia responsável pelo caso, afirmou que estranhou desde o início, o comportamento do pai, que alegava ser perseguido por uma rede de pedofilia, além do mais, o pai não deixava a mãe prestar depoimento sozinha, não dava espaço para que trabalhasse com a mãe ou a menina.⁶² A delegada ainda afirmou que acredita que o abuso ocorreu, mas não pelo professor, chegou a indagar a genitora a respeito e ela afirmou que o único momento que o genitor ficava sozinho com a filha era quando ela ia para as aulas de habilitação.

A psicóloga responsável pelo caso acreditava que o crime foi praticado no ambiente doméstico, e que a menina possa ter sido induzida a falar sobre o crime, pois o desenho que a vítima fez parecia ser algo sugestionado, não aparentando ser um relato fiel de uma menina de 3 anos de idade. Ademais, explicou que é muito fácil manipular a

⁶¹RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime** nº 70081537045, da 5ª Câmara Criminal. Apelante: Assistente de acusação. Apelado: L.D.B.B. Relator: Des. João Batista Marques Tovo. Caxias do Sul, 14 de agosto de 2019. p. 06

⁶² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime** nº 70081537045, da 5ª Câmara Criminal. Apelante: Assistente de acusação. Apelado: L.D.B.B. Relator: Des. João Batista Marques Tovo. Caxias do Sul, 14 de agosto de 2019. p. 09

memória de uma criança de três anos e que o depoimento da vítima pode ter sido induzido para que lembrasse de um fato que não ocorreu.⁶³

Segundo as professoras da escola, a aula de capoeira não durava mais de trinta minutos, eram acompanhadas por outras pessoas e o professor deixava o local logo após o término da aula, além do mais não se recordavam da ofendida ter participado de alguma aula de capoeira, pois era a única aluna que não participava das aulas. Uma das professoras relatou que quando a vítima se recusava a fazer aula de capoeira ela não era obrigada, e que as roupas das crianças nunca eram lavadas na escola. Além disso, outra professora afirmou que a vítima contava que o pai brigava e empurrava a mãe, e que em certa ocasião visualizou a mãe da ofendida com o olho roxo.⁶⁴

O acusado alegou que o único contato que teve com a vítima foi visual no primeiro dia de aula e que não conhecia os pais da menina, além disso, se questionou sobre a motivação da denúncia. Informou que trabalha com crianças e adolescentes há quinze anos e nunca teve envolvimento com qualquer fato semelhante.⁶⁵ Após a denúncia realizou testes e demonstrou que não tinha tido contato com clamídia.

Após a produção de provas, como depoimentos e laudos, o caso ficou guiado para a absolvição. Apesar de a vítima ter confirmado o abuso em juízo, na primeira ocasião em que relatou os fatos, declarou que gostava das aulas de capoeira, gostava do professor e que nunca o viu sem roupas, depoimento esse foi assinado por sua genitora.

A ofendida, ouvida em depoimento sem dano, quando já contava oito anos de idade, indicou a autoria do réu, porém havia fortes indícios de que a menina estava sob influência de falsas memórias.⁶⁶

Não houve dúvidas de que o abuso realmente ocorreu, pois foram confirmadas as marcas físicas, assim como doença sexualmente transmissível. Entretanto, de acordo com o laudo da médica, as lesões eram recentes, contando com quatro ou cinco dias, não mais que uma semana, e sabe-se que, quando amédica examinou a menina, ela se

⁶³RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime** nº 70081537045, da 5ª Câmara Criminal. Apelante: Assistente de acusação. Apelado: L.D.B.B. Relator: Des. João Batista Marques Tovo. Caxias do Sul, 14 de agosto de 2019. p. 09

⁶⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime** nº 70081537045, da 5ª Câmara Criminal. Apelante: Assistente de acusação. Apelado: L.D.B.B. Relator: Des. João Batista Marques Tovo. Caxias do Sul, 14 de agosto de 2019. p. 12

⁶⁵RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime** nº 70081537045, da 5ª Câmara Criminal. Apelante: Assistente de acusação. Apelado: L.D.B.B. Relator: Des. João Batista Marques Tovo. Caxias do Sul, 14 de agosto de 2019. p. 13

⁶⁶RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime** nº 70081537045, da 5ª Câmara Criminal. Apelante: Assistente de acusação. Apelado: L.D.B.B. Relator: Des. João Batista Marques Tovo. Caxias do Sul, 14 de agosto de 2019. p. 22

encontrava há treze dias fora da escola. Assim, se colocou em discussão a autoria do fato e não sua materialidade.

O Ministério Público apoiou a absolvição. No entanto, o assistente de acusação afirmou que a materialidade estava comprovada, em razão das lesões sofridas no órgão genital da menor, por ter ela contraído clamídia, e que não teria como afirmar a credibilidade do depoimento dos colegas de trabalho do ofendido, pois esses teriam interesse em inocular o colega. Por unanimidade dos votos, o provimento ao apelo foi negado e foi concedido a absolvição do acusado. Consta na ementa da decisão:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ARTIGO 217-A, *CAPUT*, DO CP. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO NOS MOLDES DO ARTIGO 234-A, INCISO IV, DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBSTANTE ROBUSTOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DO ESTUPRO, A PROVA INDICA A AUTORIA NÃO RECAI SOBRE O ACUSADO. CONDIÇÕES DE TEMPO QUE NÃO PERMITEM SUPOR A LESÃO HIMENAL DESCOBERTA EM L.P.R. FOI PROVOCADA PELO RÉU. BEM COMO A PROVA INDICA ELE NÃO PODERIA TER ESTADO À SÓS COM A INFANTE, QUE SEQUER PARTICIPAVA DAS AULAS POR ELE MINISTRADAS. LAUDO PSICOLÓGICO QUE APONTA A AUTORIA NÃO RECAI SOBRE O RÉU. ROBUSTOS INDÍCIOS DE QUE A OFENDIDA ESTEJA SOB INFLUÊNCIA DE FALSAS MEMÓRIAS. SEM MOTIVOS A SUPOR AS PROFESSORAS DA ESCOLA, PSICÓLOGA DO MÍNISTÉRIO PÚBLICO E DELEGADA QUE ATUOU NO CASO TENHAM PRESTADO DEPOIMENTO POUCO CRÍVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA E, A ADOTAR PARECER MINISTERIAL, DETERMINADA REMESSA DE CÓPIA DOS FEITO À DELEGACIA DE POLÍCIA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, PARA QUE REALIZAÇÃO DE NOVAS INVESTIGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.⁶⁷

Dessa forma, conclui-se o objetivo dessa últimaseção, que tinha como propósito analisar a possibilidade de reconhecimento das falsas memórias nos crimes de estupro de vulnerável e se tem sido usada como razão para a absolvição dos acusados.

Diante da análise dos casos narrados acima, ambas decisões evidenciaram traços das falsas memórias nos casos de estupro de vulnerável, tendo como determinação a absolvição dos acusados, desta forma, entende-se que se dependesse apenas da memória da infante, e o relato dos pais, é possível que houvesse uma condenação.

⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime** nº 70081537045, da 5ª Câmara Criminal. Apelante: Assistente de acusação. Apelado: L.D.B.B. Relator: Des. João Batista Marques Tovo. Caxias do Sul, 14 de agosto de 2019.

As informações expostas na pesquisa, apontam que não é incomum as falsas memórias serem discutidas nas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e por isso a importância de o profissional responsável pela entrevista saber conduzir de forma que não haja dúvidas dos fatos narrados, minimizando a indução a falsas memórias nos depoimentos. Após a análise do estudo, passa-se, então, as considerações finais desta pesquisa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou elucidar o quanto é importante o judiciário ter conhecimento mínimo em relação as falsas memórias e impacto que elas trazem, principalmente no campo processual, no momento em que causam danos na vida de inocentes. No entanto, mesmo que haja inúmeros estudos referentes as falsas memórias, no cenário do processo penal brasileiro, sua análise ainda é muito rasa, a busca pela verdade real ainda paira sobre nosso ordenamento, ainda que isso seja improvável de acontecer.

A verdade é que nosso sistema não tem suporte suficiente para lidar com as falsas memórias, ainda é preciso romper muitas barreiras em volta disso, é preciso preservar as garantias individuais, nossos profissionais necessitam de preparo para oferecer suporte as vítimas na hora do testemunho, pois é de extrema importância que os operadores do Direito saibam visualizar quando há incidência de falsas memórias, considerando que falhas acontecem a todo momento, em razão de precariedade na colheita de provas e a necessidade de proferir sentenças absolutórias, para demonstrar “êxito” nos processos.

Quando for possível visualizar as falsas memórias de forma eficaz, condenações injustas decairão, visto que se formos analisar, há processos que dependem exclusivamente da prova testemunhal, a qual se avalia profundamente frágil e quando a perícia falha, o judiciário fica em dúvida com um possível inocente. De modo algum se quer ignorar ou desmerecer a prova testemunhal, pelo contrário, ela é um meio de prova indispensável, o que se discute aqui é o seu grau de influência no processo, pois não se pode confiar unicamente nela.

A pesquisa se propôs a tratar das falsas memórias em crimes de estupro de vulnerável, e partindo disto, buscou-se uma breve análise doutrinária em relação as falsas memórias no campo processual penal, como teorias, conceitos, e sua relação com

a prova testemunhal. Na sequência, tratou-se dos crimes de estupro contra vulnerável, suas características, peculiaridades, seu amparo no processo penal, e o que se entende pelo termo vulnerável. Desta forma, após toda a análise citada acima, atingiu-se o propósito do presente trabalho, uma vez que se observou que é possível as falsas memórias serem reconhecidas nos crimes de estupro de vulnerável, além disso, a jurisprudência gaúcha tem sim admitido como razão para a absolvição, ainda que não sejam inúmeros casos, em alguns, somente a prova testemunhal não foi suficiente para uma condenação.

Nos casos comentados, é possível reparar que os depoimentos obtidos das vítimas, foram analisados com cautela, pois em ambos os casos não houve dúvidas sobre a autoria, mas infelizmente isso não ocorre em todos os casos, ainda é necessário que o judiciário tenha mais atenção em relação as provas e a incidência das falsas memórias.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. GAUER, Gabriel José Chittó.; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. **Falsas memórias e processo penal:(re) discutindo o papel da testemunha**. 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/11300>. Acesso em: 17 set 2020.

BADDELEY, Alan; ANDERSON, Michael; EYSENCK, Michael. **Memória**. Trad.: Cornélia Stolting. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BRASIL, **Código Penal de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL, **Código Processo Penal de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL, **Decreto-Lei 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 25 jun 2020

BRASIL. **Decreto- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 12 out 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 12 out 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em 31 out 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 31 out 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº 70083525071**, da 5ª Câmara Criminal. Apelante: Ministério Público. Apelado: J.O.F. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Sapucaia do Sul, 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083525071&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 17 out 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº 70081537045**, da 5ª Câmara Criminal. Apelante: Assistente de acusação. Apelado: L.D.B.B. Relator: Des. João Batista Marques Tovo. Caxias do Sul, 14 de agosto de 2019. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70081537045&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 17 out 2020.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampl. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

GIACOMOLLI, Nereu José. DI GESU, Cristina. **As Falsas Memórias na Reconstrução dos Fatos pelas Testemunhas no Processo Penal**. In: Anais do XVIII Congresso Nacional do Conpedi. Brasília, 2008, p. 4334-4356. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/06_191.pdf. Acesso em: 04 out 2020.

IZQUIERDO, Ivan. **A Memória**. Entrevista com Ivan Izquierdo concedida à RAN – Revista Argentina de Neurociências, por Ignacio Brusco, MD; Diego Golombeck, Ph.D. e Sérgio Strejilevich, MD. Trad. Renato M. E. Sabbatini. Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n04/opiniaio/izquierdo.htm>. Acesso em: 04 out 2020.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória** [recurso eletrônico] / Ivan Izquierdo. – 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre. Artmed, 2014.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. **A produção analógica da verdade no processo penal**. In: **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol.1, n. 1 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.9>. Acesso em: 25 set 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8ª ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal**, volume 2: Parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP I Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. - 31. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.

MORGENSTERN, Verônica Scartazzini, e TOMÉ, Raquel Soveral. **A falsa memória de abuso sexual inserida por meio de uma alienação parental: consequências para o processo penal**. **Criminologia, violência e controle social**. 2017

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. **O efeito da sugestão de falsa informação para eventos emocionais: quão suscetíveis são nossas memórias?** *Psicol. estud. Maringá*, v. 13, n. 3, set. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722008000300015>. Acesso em: 25 set. 2020.

NEUFELD, Carmen Beatriz. BRUST, Priscila Goergen. STEIN, Lilian Milnitsky. **Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias**. In: STEIN, Lilian Milnitsky(org). **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.